



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728216/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.106 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente JOSÉ HENRIQUE DA SILVA CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Na declaração anual de ajuste somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS

Somente são admitidos como deduções na declaração anual de ajuste os dispêndios efetivamente realizados e sobre os quais não recaia nenhuma dúvida por parte da administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com vistas à reversão da glosa efetuada a título de despesas médicas no valor de R\$ 8.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), acórdão nº 16-84-653, de

08/11/2018 (e-fls. 51/58), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 12/18).

Intimado da referida decisão em 28/11/2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 60), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 28/12/2018 (e-fls. 63/67), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Com relação aos gastos que foram realizados a título de Despesas Médicas, informa que realizou cirurgia de facectomia com implante de lente intraocular, realizada no Hospital Oftalmológico de Brasília – HOB;
2. Que teria realizado o pagamento diretamente no caixa do HOB, e que nunca teve nenhum relacionamento com a empresa CONTACT GEL, empresa que pertence ao grupo empresarial do HOB;
3. Que tendo procurado o HOB, o mesmo por intermédio da declaração ora anexada descreve os números das notas fiscais que foram emitidas pela CONTACT GEL como sendo referentes às cirurgias realizadas pelo contribuinte no HOB;
4. Com relação aos gastos que teriam sido realizados com instrução, que o mesmo se refere ao pagamento de um curso ministrado pela Associação de Psiquiatria de Brasília, afirmando ser médico, portanto, ao seu entender, estaria suficientemente comprovados.
5. É o que interessa relatar.

Pede ao final o recorrente (e-fls. 67):

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, em especial a documentação ora apresentada, confia o contribuinte recorrente seja o presente recurso julgado procedente para que seja reformado o acórdão n. 16-84.653, retirando-se as glosas impostas às despesas médicas e de instrução, excluindo-se o crédito tributário constituído, como de direito.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls.68/71.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cingem-se as questões devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, e que estão corroboradas pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário: 1. Gastos com instrução (**R\$ 2.300,00**) e 2. Despesas Médicas (**R\$ 8.600,00**).

Dedução de Despesas com instrução

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 54/58):

Das Deduções de Despesas Com Instrução

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração, efetuados a estabelecimentos de ensino, conforme Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ait. 8º, inciso II, "b".

Art. 5º A base de calado do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I-

//- das deduções relativas;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007)

8. RS 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei n.º 12.469, de 2011)

Ainda, a Instrução Normativa RFB n.º 1500, de 29 de outubro de 2014 . Das Despesas com Insbtição

Das Despesas com Instrução

Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

§ 1º Enquadram-se como instituições de ensino aquelas regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituídas nas formas previstas no Código Civil e inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), as relativas:

I - à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

II- ao ensino fundamental;

III- ao ensino médio;

IV - à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

V - à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 4º As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas

Disposições análogas já constava na da IN SRF n.º 15. de 2001.

LEI 9.394. PE 20 PE DEZEMBRO DE 1996

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei n.º 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei n.º 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei n.º 11.741, de 2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional: (Incluído pela Lei n.º 11.741, de 2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei n.º 11.741, de 2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei n.º 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei n.º 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)(Regulamento)(Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei n.º 11.741, de 2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei n.º 11.741, de 2008)

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

ni - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV-promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei n.º 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Outrossim, o Perguntas e Respostas AC2013 EX2014. reza:

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

371 — O que se considera curso de especialização?

Considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior e atende às exigências de instituições de ensino. Nesse conceito enquadram-se, por exemplo, os cursos de pós graduação lato sensu. (Instrução Normativa SRFnº15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 41, § 4º, inciso II)

O impugnante juntou a nota fiscal emitida pela ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA DE BRASÍLIA - CNPJ 00.532.416/0001-50, no valor de R\$2300.00 (fl.37), referente a um curso de Terapia Cognitiva Comportamental. Porém, não foi juntando nenhum outro documento em relação ao referido curso e, portanto, não se pode verificar se o mesmo foi prestado nas condições estipuladas pela legislação acima, ou seja, se foi ministrado por instituições de ensino abrangidas pela legislação da dedução de despesas com instrução.

Sendo essa a posição do Conselho de Contribuinte. Vide:

Sendo essa a posição do Conselho de Contribuinte. Vide:

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Para fins de dedução a título de despesas com instrução, considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior, organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino. (Acórdão 106-12.850; 1º Conselho de Contribuintes - 6º Câmara; Sessão de 23/08/2002).

Portanto a glosa deve ser mantida.

Não havendo o recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, relativamente ao montante glosado na presente rubrica, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, destarte mantida a glosa que foi efetuada no montante de **R\$ 2.300,00.**

O impugnante juntou a nota fiscal emitida pela ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA DE BRASÍLIA - CNPJ 00.532.416/0001-50, no valor de R\$2.300.00 (fl.37), referente a um curso de Terapia Cognitiva Comportamental. Porém, não foi juntando nenhum outro documento em relação ao referido curso e, portanto, não se pode verificar se o mesmo foi prestado nas condições estipuladas pela legislação acima, ou seja, se foi ministrado por instituições de ensino abrangidas pela legislação da dedução de despesas com instrução (negritei e sublinhei).

Gastos com despesas médicas

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 53/54):

Das Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995. que dispõe:

"Art 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendario será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendario, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alinea "a" do inciso II:

/ - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

EI - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastrio de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O contribuinte informou o pagamento de R\$ 8.600,00 a título de despesas médicas a CONTACT-GEL LTDA - CNPJ 01.162.143/0001-62. sendo a mesma glosada, conforme a autoridade fiscal devido ao CNPJ consta como sendo Comércio Varejista de Produtos - Venda de Mercadoria.

Para a Malha Fiscal o contribuinte apresentou as notas de fiscais emitidas pela CONTACT-GEL LTDA - CNPJ 01.162.143/0001-62 (fls.41/42).

Com a impugnação, o contribuinte apresenta uma declaração do HOB -Hospital Oftalmológico de Brasília, CNPJ 00.649.756/0001--66, informando que o mesmo realizou um procedimento cirúrgico de Facectomia com Implante de Lente Intraocular (Catarata) nos dois olhos nos dias 16/10/2013 e 23/10/2013 e nesse procedimento utilizou Lentes Intraoculares (LIO), conforme nota fiscal n.º 668 no valor de R\$ 4.300,00 e nota fiscal liº 718 no valor de R\$: 4.300,00 emitidas pela empresa CONTACT-GEL LTDA. - EPP. CNPJ 01.162.143/0001-62.

Verificando a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed consta uma informação de despesa médica para HOB TAGUATINGA LTDA - CNPJ 04.081.229/0001-59, no valor de R\$ 8.600,00, fls. 49/50. Aqui. verifica-se em primeiro que o CNPJ é diferente do emissor da declaração apresentada pelo contribuinte e. na

sequência, que embora o valor seja o similar ao declarado pelo contribuinte em sua DIRPF, não é possível concluir que o mesmo refira-se as citadas lentes ou se ao procedimento cirúrgico realizado pelo hospital.

Em relação a Lente Intraocular o Perguntas e Respostas AC2013 EX2014.

reza:

LENTE INTRAOCULAR

352 — O gasto com colocação de lente intraocular em cirurgia decotara ta pode ser considerado como despesa médica?

Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intraocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar. (Parecer Normativo CSTn⁰ 36, de 1977) (grifo nosso)

Portanto, como a nota fiscal não integrou a conta do estabelecimento hospitalar, não é possível a dedução, devendo a glosa ser mantida.

Tenho que assiste razão ao recorrente com relação ao presente assunto. É comumente que em cirurgias que necessitem de materiais externos, o faturamento da órtese/prótese ou outro material especial seja faturado diretamente em nome do seu usuário, até porque os hospitais prestam serviços e não venda dos mesmos.

Pelo documento que foi acostado pelo recorrente às e-fls. 69, declaração fornecida pelo Hospital em que foi realizada a cirurgia, deduz-se que o valor de R\$ 8.600,00 que foi despendido para as aquisições das lentes intraoculares teve como intermediário o HOB. Não faria sentido o Hospital proceder a entrada em seu estoque de tais insumos para oportunamente fazer constar na respectiva Nota Fiscal de Serviços.

Destarte, o montante da referida glosa deverá ser revertida.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas à reversão da glosa efetuada a título de despesas médicas no valor de R\$ 8.600,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 9 do Acórdão n.º 2003-002.106 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.728216/2018-31